



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.040 - DF (2010/0026660-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA
TRANSPARÊNCIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA AUTORIDADE DE MAIOR HIERARQUIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (MINISTRO DE ESTADO). A AUTORIDADE DA QUAL EMANOU O ATO É VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUE IMPUTOU A AUTORIA DO FATO ILÍCITO AO IMPETRANTE E NÃO A DATA DE SUA OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emitiu a determinação ou a ordem para a prática do ato, mas também a que o executa diretamente, conforme orienta o art. 6o., § 3o. da nova Lei do Mandado de Segurança. Precedentes desta Corte.

2. O impetrante se insurge contra a Portaria 1.629/2009, expedida pelo Corregedor-Geral da CGU, que designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o seu possível envolvimento nas irregularidades relacionadas ao convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETEAD, apuradas no PAD 00190.012809/2006-98; a citada Portaria foi publicada no DOU de 18.08.2009, mas o impetrante somente passou a constar nos autos do PAD em 23.10.2009, quando foi notificado da sua instauração. Tendo o presente mandamus sido impetrado em 19 de fevereiro de 2010, não há que se falar em decadência do direito de impetrar a ação.

3. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), ao cogitar da prescrição do exercício do poder disciplinar, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções administrativas, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer o *jus puniendi* quando à sanção for de demissão.

4. Na presente demanda, o encerramento da investigação que imputou a autoria do fato ilícito é que constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional punitivo, pois, embora a Administração já tivesse conhecimento da ocorrência do fato, desconhecia o suposto envolvimento do impetrante, o que somente se dilucidou nessa oportunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tendo o Relatório Final da Comissão Processante do PAD 00190.012809/2006-98, que sugeriu a participação do impetrante no fato ilícito investigado, sido publicado em 14.12.2007 e tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante (PAD 00190.030034/2009-85) em 18 de agosto de 2009, não se encontra configurada a prescrição da ação disciplinar.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegou a ordem. Vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedeu a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0026660-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.040 / DF

Números Origem: 190012809200698 190030034200985

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 11 de maio de 2011, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0026660-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.040 / DF

Números Origem: 190012809200698 190030034200985

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.040 - DF (2010/0026660-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR, em oposição ao ato supostamente ilegal do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, consubstanciado na Portaria 1.629/2009, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra o Impetrante visando a apuração de fatos alegadamente ilícitos relacionados ao convênio firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração-CETead, no qual o impetrante teve participação, na qualidade de Coordenador do Ministério da Previdência e Assistência Social.

2. Alega-se na impetração que a pretensão punitiva da Administração encontra-se extinta por força da prescrição, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 10 anos antes da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 00190.012809/2006-98, que levou à instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o Impetrante (PAD 00190.030034/2009-85).

3. O douto Ministro de Estado do Controle e da Transparência prestou as informações de estilo às fls. 106/140, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Portaria que o Impetrante pretende ver anulada (Portaria 1.629/2009) foi expedida pelo Corregedor-Geral da Controladoria-Geral da União. Aduz, ainda, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, pois o despacho ministerial que ordenou a instauração do PAD foi proferido em 28.8.2008 e foi publicado no Diário Oficial da União de 10. de setembro de 2008 e a presente ação somente foi ajuizada em 19 de fevereiro de 2010.

4. No mérito, afirma a não consumação do prazo prescricional, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o seu cômputo deve ser aferido entre a ciência do suposto ilícito pela autoridade competente para determinar a abertura do respectivo procedimento apuratório e a instauração do PAD. No caso, *o envolvimento do Impetrante nos fatos em apuração somente pode ser conhecido por ocasião da instrução do PAD anteriormente instaurado pela CGU (Processo 00190.012809/2006-98), mediante depoimentos dos servidores investigados e de testemunhas, prestados à Comissão processante. Por ser desconhecida sua participação, não foi ele incluído nos diversos PADs instaurados em razão das irregularidades ocorridas na celebração de convênio entre o INSS e o CETEAD (fls. 112).* Além disso, sustenta que, por se tratar de infração disciplinar também capitulada como crime pelo art. 89 da Lei 8.666/93, o prazo prescricional previsto em legislação penal deve ser observado, independentemente da existência formal de ação penal.

5. Aduz que, ainda que a prescrição punitiva estivesse prescrita, a Administração tem o dever de apurar o fato, de acordo com o art. 170 da Lei 8.112/91.

6. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, manifestou-se pela denegação da segurança.

7. É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.040 - DF (2010/0026660-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA
TRANSPARÊNCIA

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA AUTORIDADE DE MAIOR HIERARQUIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (MINISTRO DE ESTADO). A AUTORIDADE DA QUAL EMANOU O ATO É VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUE IMPUTOU A AUTORIA DO FATO ILÍCITO AO IMPETRANTE E NÃO A DATA DE SUA OCORRÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. *A autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emitiu a determinação ou a ordem para a prática do ato, mas também a que o executa diretamente, conforme orienta o art. 6o., § 3o. da nova Lei do Mandado de Segurança. Precedentes desta Corte.*

2. *O impetrante se insurge contra a Portaria 1.629/2009, expedida pelo Corregedor-Geral da CGU, que designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o seu possível envolvimento nas irregularidades relacionadas ao convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETEAD, apuradas no PAD 00190.012809/2006-98; a citada Portaria foi publicada no DOU de 18.08.2009, mas o impetrante somente passou a constar nos autos do PAD em 23.10.2009, quando foi notificado da sua instauração. Tendo o presente mandamus sido impetrado em 19 de fevereiro de 2010, não há que se falar em decadência do direito de impetrar a ação.*

3. *O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), ao cogitar da prescrição do exercício do poder disciplinar, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções administrativas, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi quando à sanção de demissão.

4. *A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. § 1o. do art. 142 da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional da ação disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração. Ressalvo, contudo, o entendimento de que o lapso prescricional da pretensão punitiva administrativa estatal deve se iniciar na data da ocorrência do fato, tal como ocorre no domínio do Direito Penal (art. 111 do CPB), no qual prevalece a orientação de máximo favor ao réu, mesmo quando se trata de crimes contra a Administração Pública (art. 142, § 2o. da Lei 8.112/90), não se justificando, à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana e dos princípios que regem a atividade sancionadora, o privilégio do citado art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90, que vai na contra-mão dessa diretriz, relativamente aos ilícitos administrativos.*

5. *Na presente demanda, o encerramento da investigação que indicou a autoria do fato ilícito é que constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional punitivo, pois, embora a Administração já tivesse conhecimento da ocorrência do fato, desconhecia o suposto envolvimento do impetrante, o que somente se dilucidou nessa oportunidade. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

6. *Tendo o Relatório Final da Comissão Processante do PAD 00190.012809/2006-98, que sugeriu a participação do impetrante no fato ilícito investigado, sido publicado em 14.12.2007 e tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante (PAD 00190.030034/2009-85) em 18 de agosto de 2009, não se encontra configurada a prescrição da ação disciplinar, de acordo com a orientação jurisprudencial desta 3a. Seção.*

7. *Ordem denegada.*

1. O impetrante está sendo investigado em Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Administração para apuração de fatos alegadamente ilícitos relacionados ao convênio firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração, no qual o impetrante teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação, na qualidade de Coordenador do Ministério da Previdência e Assistência Social.

2. Preliminarmente, observa-se que a reflexão para fixar o conceito de *autoridade coatora* parece ser uma dessas tarefas jurídicas que mais se complica, quanto mais dela se cogita; bastaria lembrar que é uma questão que acompanha os doutrinadores do Mandado de Segurança desde as primeiras manifestações teóricas a seu respeito, conforme se vê nas lições do clássico CASTRO NUNES (Do Mandado de Segurança, Forense, São Paulo, 1967, p. 87) e nas do Professor CELSO AGRÍCOLA BARBI (Do Mandado de Segurança, Forense, São Paulo, 1977, p. 117), para referir apenas esses dois doutrinadores do Direito Público no Brasil.

3. Antes do advento da Lei 12.016/2009, prevalecia o entendimento de que somente poderia figurar no pólo passivo do *mandamus* aquela autoridade competente para desfazer o ato inquinado de ilegalidade ou abuso, de sorte que, nos casos em que a execução do ato se efetivasse por autoridade diversa da competente para sua emissão, apenas o agente ordenador do ato administrativo poderia fazer parte da relação processual, na qualidade de impetrado, o que trazia notável redução na eficiência do Mandado de Segurança, além de complicar muitas vezes a identificação do agente estatal legitimado passivamente na impetração.

4. Ocorre que referida rigidez conceitual acabou por impingir prejuízos aos jurisdicionados, porquanto, em que pese a complexa estrutura dos órgãos administrativos dificultar sobremaneira a correta identificação do agente coator, a indicação errônea levava quase sempre à extinção do processo sem resolução de seu mérito e sem interrupção ou suspensão do prazo decadencial; tal problemática ensejou a criação doutrinária e jurisprudencial de teorias diversas, (como a teoria da encampação ou o reconhecimento da possibilidade de correção de ofício pelo Magistrado), sempre com o escopo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, afastando, por via tangente, exageros formalísticos em detrimento do próprio direito material; essas referências têm hoje interesse apenas histórico e doutrinário.

5. Pode-se, então, concluir que a Lei 12.016/2009 tentou solucionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não somente a autoridade mais próxima ou imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).

6. Destarte, a autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que expede a determinação ou a ordem para a prática do ato, mas também a que o executa diretamente, conforme preceitua o art. 6o., § 3o. da nova Lei do Mandado de Segurança:

Art. 6o. - (...).

§ 3o. - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

7. No caso *sub judice*, o impetrante busca, na postulação, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração em face do advento da prescrição, pelo não uso do direito subjetivo de agir dentro do lapso temporal estatuído em lei, com a consequente determinação de arquivamento definitivo do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra ele.

8. O pedido formulado na inicial do presente *mandamus* diz respeito à *anulação do ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar* (fls. 6). A instauração do Processo Disciplinar ocorreu com a Portaria Conjunta 1.629/2009, *expedida pelo Corregedor-Geral da Controladoria-Geral da União*, que designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o envolvimento do Impetrante nas irregularidades relacionadas ao convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETEAD, apuradas no PAD 00190.012809/2006-98.

9. O Impetrado alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (Ministro de Estado do Controle e da Transparência). No entanto, como visto, dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao citado art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o *writ* efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

10. Ademais, conforme analisado pelo douto representante do Ministério Público Federal, considerando que a autoridade indicada como coatora encontra-se vinculada à mesma pessoa jurídica de Direito Público da qual emanou o ato impugnado e que em suas informações, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito e defendeu o ato tido como ilegal, de se reconhecer a sua legitimidade. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

(...).

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de Direito Público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

...).

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.6.2009).

✧ ✧ ✧

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DEMISSÃO. ODONTÓLOGA. DECRETO DEMISSIONÁRIO EXPEDIDO PELA GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de Direito Público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de Direito Público, e não à autoridade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento* (RMS 28.265/RJ, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 5.10.2009).

11. A questão do decurso do prazo legal para impetração do Mandado de Segurança já sofreu, no passado, contraste com a Constituição, mas a orientação que sustentava a sua inconstitucionalidade foi rechaçada pela jurisprudência e pela doutrina, de sorte que não encontra ressonância ou acolhimento em maior escala. Tem-se, pois, que a fluência do prazo decadencial de 120 dias para se utilizar dos benefícios da celeridade e prioridade que caracterizam a via processual do Mandado de Segurança se inicia com o conhecimento oficial do ato a ser impugnado pelo interessado.

12. No caso em tela, a Portaria 1.629/2009, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar *visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas em face da determinação constante do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar no. 00190.012809/2006-98* (fls. 12), foi publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2009. O Impetrante, no entanto, somente passou a constar como acusado nos autos do citado PAD em 23 de outubro de 2009, oportunidade em que foi notificado da sua instauração (fls. 13/14). Tendo o presente *mandamus* sido impetrado em 19 de fevereiro de 2010, não há que se falar em decadência do direito de impetrar a ação.

13. Superadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de intempestividade do *mandamus* passa-se à análise do mérito da demanda.

14. Antes de mais nada, é de se ter claro que o poder-dever de a Administração punir as faltas cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado.

15. O acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização do Servidor, que tem como finalidade precípua a promoção da ordem e do aperfeiçoamento funcional no âmbito das repartições públicas.

16. Assim, o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a consequente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica.

17. Neste contexto, o art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares, estipulando que:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

18. O poder da Administração, como visto, não é inextinguível nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seara, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público pela segurança das relações sociais. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a punição disciplinar de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

19. A propósito, quanto ao tema da prescrição, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. § 1o. do art. 142 da Lei 8.112/90, o termo inicial do prazo prescricional da ação disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO A QUO. ART. 142, § 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O art. 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90 prescreve que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, portanto, na data em que a Administração tomou ciência dos fatos.

(...).

6. Segurança que se concede para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar a nulidade da Portaria n.º 41, do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2007, que determinou a aplicação da pena de advertência à ora impetrante.

Prejudicialidade do exame dos demais fundamentos da impetração (MS 12.645/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.5.2011).

20. Ressalvo, contudo, o entendimento de que o lapso prescricional da pretensão punitiva administrativa estatal deve se iniciar *na data da ocorrência do fato*, tal como ocorre no domínio do Direito Penal (art. 111 do CPB), no qual prevalece a orientação de máximo favor ao réu, *mesmo quando se trata de crimes contra a Administração Pública* (art. 142, § 2o. da Lei 8.112/90), não se justificando, à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana e dos princípios que regem a atividade sancionadora, o privilégio do citado art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90, que vai na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra-mão dessa diretriz, relativamente aos ilícitos administrativos.

21. Com efeito, a aplicação do § 1o., do art. 142 da Lei 8.112/90 leva à esdrúxula e contraditória situação de que infrações mais graves, também previstas como crime, terão o prazo prescricional contado a partir da data do fato (art. 111 do CPB); enquanto nas faltas disciplinares menos graves a prescrição terá início apenas na data em que o fato se tornar conhecido da Administração, o que importa em evidente desconexão lógica.

22. Não se deve perder de vista que, no exercício da atividade punitiva, a Administração pratica atos *materialmente jurisdicionais*, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.

23. Diante disso, o citado § 1o., do art. 142 da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em consonância com os preceitos do direito sancionador penal, que agasalha a regra da prescribibilidade do direito de punir, com o *dies a quo* fixado na data da ocorrência do ilícito. Com efeito, o Servidor Público não pode ser privado dessa garantia, ficando a mercê da inércia da Administração quanto ao exercício do poder sancionador.

24. Nesse mesmo sentido é o douto magistério do Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

Não podemos admitir que o parágrafo primeiro do aludido art. 142 da Lei 8.112/90 estabeleça o início do prazo de prescrição a partir da data em que o fato jurídico investigado se tornou conhecido, pois é cediço que os efeitos de um ato público ocorrem quando o mesmo é praticado/consumado. A publicação do ato em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação torna público para terceiros a existência de determinado procedimento. Mas esse fato não é tão relevante, pois não se discute no presente momento a publicidade do ato e sim se a prescrição terá início a contar da data em que o fato foi consumado ou de quando se tornou conhecido por determinada autoridade pública.

A incoerência é tão grande, que o parágrafo 2o., do mesmo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142, da citada Lei, impõe o prazo prescricional estabelecido na lei penal para as infrações disciplinares previstas também como crimes. Ou seja, esse parágrafo, por seguir similitude com a legislação penal quanto à prescrição estabelecida, determina o início de sua fluência do dia em que o crime se consumou, conforme disposto no art. 111, § I do Código Penal, e não da ciência/publicidade do mesmo, eis que essa é a regra da lei penal, havendo exceções.

Não bastassem essas ilegais divergências, o fato jurídico irracional é que o disposto no parágrafo primeiro insere no ordenamento jurídico exatamente o contrário do que se espera dele, em decorrência de que a insegurança jurídica, desde a Idade Média não é mais admitida e, em nome da estabilidade das relações jurídicas, o STF colocou limites no disposto pelo parágrafo 3o., do art. 142 da Lei 8.112/90, que propugnava pela interrupção da prescrição ad eternum, até que a decisão final fosse proferida por Autoridade competente quando da abertura de sindicância ou da instauração de processo administrativo disciplinar.

Estabeleceu-se, na hipótese do parágrafo 3o., do art. 142 da Lei sub oculis que o texto legal é inverso, ou seja, prevalece a prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar, não vigorando a interrupção da prescrição indefinidamente, tal qual ocorre no direito penal.

(...).

Sucede que é necessário um redimensionamento da interpretação do retromencionado § 1o., do art. 142 da Lei 8.112/90, por parte da doutrina e da jurisprudência, em decorrência de que o mesmo afronta a regra da prescritibilidade, deixando indefinida a situação jurídica, em total colisão com a segurança e a estabilidade que vigoram no ordenamento legal. Isto porque, o critério adotado pelo aludido dispositivo legal é indeterminado data em que o fato se torna conhecido (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2008, pp. 293/294).

25. Entretanto, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção/STJ, acompanho a jurisprudência desta Corte.

26. Como visto, o Impetrante pretende com o presente Mandado de Segurança a concessão da segurança para a anulação do ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra ele, ao argumento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, uma vez que *além do fato de que o convênio objeto do Processo Administrativo tenha sido firmado em 1998, a própria CGU indica, na mesma Nota Técnica que sugere a instauração de novo processo administrativo disciplinar, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, em 10.11.2001 - data em que as autoridades teriam tomado ciência das eventuais irregularidades* (fls. 4).

27. Ocorre que o indício de participação do Impetrante no cometimento de irregularidades no convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETEAD somente foi de conhecimento da Administração Pública com a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 00190.012809/2006-98, motivo pelo qual é esse o momento em que tem início a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva da sanção disciplinar.

28. Com efeito, o encerramento da investigação que delimitou a autoria do fato ilícito é que constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da prescrição punitiva, pois, embora a Administração já tivesse conhecimento da ocorrência do fato, somente naquela oportunidade que houve a notícia do suposto envolvimento do Impetrante.

29. Nos termos do citado art. 142, I da Lei 8.112/90, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

30. Assim, tendo o relatório final da Comissão Processante do PAD 00190.012809/2006-98, que sugeriu a participação do Impetrante no fato ilícito investigado, sido publicado em 14 de dezembro de 2007 (fls. 15) e tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o Impetrante (PAD 00190.030034/2009-85) em 18 de agosto de 2009 (fls. 12), não se encontra configurada a prescrição da ação disciplinar.

31. Ante o exposto, denega-se a ordem.

32. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.040 - DF (2010/0026660-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.040 - DF (2010/0026660-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA
TRANSPARÊNCIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Presidente, ouvi atentamente a exposição do eminente Relator. Tentando ser objetivo, ousarei divergir da decisão de sua Exa. e dos doutos Ministros que o acompanharam.

Analisando o processo, no caso concreto, o fato, datado de 1998, ficou perfeitamente descrito, porque decorreu de supostas irregularidades havidas durante a celebração de um convênio, que era público, tendo todos dele tomado conhecimento. Peço vênia, portanto, para enfatizar uma outra circunstância.

A Lei nº 12.016/09 diz quem é a autoridade coatora. No caso em exame, a Administração Pública Federal fixou a data de 25/12/02 como a do início do prazo para a prescrição.

Ora, a ação punitiva da Administração prescreve em cinco anos, conforme expressamente previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99: "A ação punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos".

No dia 28 de agosto de 2008, o Ministro determinou a instauração do PAD. Ocorre que, naquele momento, já estava prescrita a ação punitiva da Administração. Há, no caso concreto, uma questão importante a ser considerada: contra outras duas pessoas, em relação ao mesmo fato e igual situação jurídica, foram instaurados processos disciplinares, nos quais a prescrição foi reconhecida.

Invocando, inclusive, a questão da segurança jurídica, o que é o instituto da prescrição, em matéria administrativa, penal ou civil? É questão de ordem pública e constitui direito subjetivo da parte. O Estado não pode ficar, indefinidamente, aguardando para instaurar um procedimento, seja ele penal ou administrativo. Ele tem um limite de tempo para agir. O Direito Penal está de acordo com a pena fixada ou, *in abstracto*, a pena máxima. Sabemos disso e assim decidimos todos os dias. No caso de Direito Administrativo, esse prazo prescricional é de cinco anos, e assim a lei determina expressamente.

Entendo, *data maxima venia*, que o funcionário público não pode ficar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao talante dos critérios da Administração, mesmo porque ela já sabia desses fatos, tanto que mais dois funcionários tiveram a instauração do PAD contra eles, relativa aos mesmos fatos.

Portanto, com base na Constituição Federal - gosto sempre de lembrá-la -, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de cláusula pétrea.

Ora, se a Administração tinha conhecimento desses fatos, se instaurou procedimento contra outros dois funcionários que tiveram a prescrição reconhecida, não posso prestigiar critério diverso. Para uns, é a partir da data do fato, enquanto para outros, seria a contar de um novo procedimento da Administração.

De sorte que, considerando que a Lei nº 9.873/99, no seu art. 1º, determina que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública, cabe questionar: cinco anos a partir de quando? Contados da data da prática do ato. Se a Administração tinha conhecimento do evento, desde então, creio que não pode prevalecer a ideia de nova data da ciência por parte da Administração.

Concedo a ordem em Mandado de Segurança para anular esse procedimento porque, ao ser instaurado, já estava colhido pela prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0026660-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.040 / DF

Números Origem: 190012809200698 190030034200985

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. José Gerardo Grossi sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e o voto divergente do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.040 - DF (2010/0026660-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Em procedimento administrativo disciplinar – PAD instaurado para apurar eventuais responsabilidades de *Ramon Eduardo Barros Barreto, José Cechin, e Luiz Alberto Lazinho*, ao encaminhar em Nota Técnica a proposta de imposição de penalidades quanto aos dois últimos, o parecerista também sugeriu a instauração de novo procedimento administrativo disciplinar agora contra o ora impetrante entendendo existirem elementos indiciários que o envolveriam em supostas irregularidades no âmbito do convênio celebrado entre o *INSS* e o *Centro Educacional de Tecnologia e Administração – CETEAD*, no âmbito da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia.

Com efeito, no subsequente ato de julgamento das condutas sobre os mesmos fatos e imposição de penalidades aos servidores *Luiz Alberto Lazinho* e *José Cechin*, editado pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência em 28.08.2008, este determinou as “*providências tendentes à instauração de procedimento administrativo disciplinar em face dos 4 (quatro) servidores públicos mencionados no item 18, da NT nº 758/2008*” dentre eles o ora impetrante.

Consoante a inicial deste Mandado de Segurança, o Processo Administrativo Disciplinar 00190.030034/2009-85, então instaurado pela Portaria Conjunta CGU/MPAS nº 1.629, de 17 de agosto de 2009 (DOU 18.08.2009), foi comunicado ao impetrante em 23.10.2009, isto é, mais de um ano após aquela determinação de 28.08.2008.

De outra parte, afirmou, como a instauração do processo administrativo disciplinar anterior (sobre os mesmos fatos e relativos aos outros servidores) se dera em 08.06.2006 (DOU 09.06.2006) e o convênio havia sido firmado em 30.06.1998, a investigação contra o impetrante iniciou portanto mais de 10 anos após o convênio e mais de 5 (cinco) anos depois do conhecimento pela administração (em 10.11.2001) das supostas irregularidades, a prescrição consumara-se.

Daí a impetração, em 19.02.2010, para anular a instauração do PAD contra o impetrante.

A autoridade dita coatora (o Ministro) informou que se o ato impetrado é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração do PAD a autoridade coatora é o Corregedor-Geral da CGU e não o ministro; de outra parte, se o ato impetrado é a instauração do PAD (DOU 18.08.2009), a impetração (em 19.02.2010) decaiu do prazo legal.

Quanto aos fatos, esclarece que o conhecimento deles pela administração, *com relação ao ora impetrante*, aconteceu em 2007 através da tomada de depoimentos no processo anterior. E, então, a instauração do PAD conservou-se dentro do prazo de prescrição, além do que, mesmo verificada a prescrição, “*o dever de apuração remanesce para a necessária reposição dos prejuízos causados cuja ação é imprescritível*”.

O parecer do MPF assinalou a ilegitimidade do impetrado; a decadência da impetração e a ausência de demonstração do direito líquido e certo.

O voto do Ministro Relator ressaltando opinião contrária e o dos Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina e Haroldo Rodrigues denegaram a segurança; o voto do Ministro Adilson Macabu concedeu-a.

Pedi vista para melhor exame.

Afirma-se que a defesa do ato impetrado, qualquer que tenha sido -- pois há certa imprecisão quanto a isso -- teria sido encampada pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, donde a arguição de ilegitimidade.

Mesmo não desconhecendo a prevalência desse entendimento na jurisprudência, no caso parece excessiva solução como bem assinala o impetrado, que afirma não ser a autoridade coatora.

De fato, o ato atribuído de coator foi praticado pelo Corregedor-Geral da Controladoria-Geral da União e não pelo impetrado, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, embora este tenha apresentado as informações requisitadas pelo Ministro Relator.

Ocorre que a teoria da encampação deve ser compreendida nos limites próprios. Aqui, a impetração contra o suposto ato do Ministro de Estado busca obliquamente fazer prevalecer órgão judicial com competência especial e, não sendo verdadeiro que o Ministro seja o coator, o impetrante obteve foro especial para causa que não a tem na forma constitucional. Em suma, a impetração nos moldes propostos alterou a competência do Tribunal fixada na Constituição pois a Corte vai apreciar ato que não foi praticado por Ministro de Estado.

Nessa hipótese, não podendo prevalecer a teoria da encampação, parece evidente a ilegitimidade do impetrado, a recomendar o *não conhecimento* do mandado de segurança com remessa dos autos ao Juízo ordinário de primeiro grau da sede territorial do verdadeiro coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto preliminar, para o que peço destaque.

Acaso admitida a competência do Tribunal, a avaliação da tempestividade do pedido importa na consideração dos fatos da causa, sendo necessário o exame do seu conteúdo.

Com efeito, para a precisa avaliação do início e termo de qualquer prazo é essencial a demonstração clara e igualmente precisa de seu acontecimento e, no caso, da determinação do momento em que a administração teve conhecimento dos fatos tidos por ilícitos atribuídos ao impetrante.

A administração afirma ter tido conhecimento da suposta conduta do impetrante apenas quando colhidos certos depoimentos no ano de 2007 e deles teria sido extraída a conclusão – pelo ministro impetrado, ao aprovar a sugestão de julgamento dos demais servidores -- de que também o impetrante deveria ser investigado administrativamente.

O impetrante, ao contrário, sustenta que a administração sabia dos fatos desde 11.10.2001 instaurando o processo administrativo correspondente em 15.04.2002.

Resulta como parece natural que não há certeza quanto ao efetivo conhecimento da administração -- seja a administração em geral, seja da autoridade competente para a aplicação da penalidade compatível com as enunciações da portaria instauradora.

O parecer do MPF, aliás, reflete essa dificuldade, tanto que se pronunciou pela decadência ao tomar a data do conhecimento pela em que se diz ter tido ciência via dos depoimentos citados em 2007 com a instauração do PAD em 2009.

Qualquer das afirmações, contudo, demandaria melhor demonstração no que diz respeito à efetiva ocorrência desse fato assim como se ocorreram perante qual autoridade, e com relação ao ora impetrante.

Em outros termos, a meu juízo não há prova preconstituída quanto ao momento em que a administração teve inequívoca ciência das irregularidades, o que inviabiliza o pronunciamento judicial, até porque dessa apuração pode resultar outro questionamento com respeito ao ato coator e à autoridade coatora sobre sua legitimidade ou até sobre a competência do órgão julgador.

Em suma, apesar da instauração de dois procedimentos, um bem antes do outro, sobre o mesmo fato, não há certeza de que no primeiro, com data hábil à apenação, já estivesse a administração ciente da conduta atribuível ao impetrante a confirmar assim a pretendida prescrição, o que, de resto, nega o impetrado nas informações.

Por isso, sem prejuízo da oportunidade de defesa na instância administrativa e até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos à via judicial onde essa circunstância possa vir a ser melhor esclarecida, conheço do pedido mas *denego* a segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0026660-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.040 / DF

Números Origem: 190012809200698 190030034200985

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gilson Dipp acompanhado o Sr. Ministro Relator, a Seção, por maioria, denegou a ordem. Vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedeu a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.